



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Processo Administrativo : 0968/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural

Objeto: Certame Licitatório Referente a Transbordo, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA, CNPJ número 07.711.109/0001.86, com sede operacional e matriz na Rodovia BR 116, Km 744, sentido Leopoldina/MG x Muriaé/ MG, s/nº, zona rural de Leopoldina/MG e sede administrativa na Rua Ataliba de Barros, 182, sala 102, São Mateus, Juiz de Fora/MG, face sua inabilitação e habilitação da empresa VIEIRA E ROCHA TERRAPLANAGEM LTDA, no processo administrativo supra.

De início, esclareço que o presente processo foi recebido pelo Setor da Procuradoria Geral do Município em 24 de março do corrente e o parecer aqui proferido é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

Tem por objeto o presente processo licitatório, a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos com característica domiciliar e pública da sede e de todos os Distritos do Município de Santo Antônio de Pádua para destinação final no aterro sanitário.

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA UNIÃO RECICLÁVEIS:

Como primeiro recurso, alega a recorrente, a dispensa de apresentação de licença ambiental para transporte interestadual de resíduos não perigosos, baseando seu pedido na Constituição Federal, na Lei Complementar 140/2011 e na NOP- INEA-26, aprovada pela Resolução INEA 113/2015.

Afirma ainda, que sendo o transporte efetivado entre dois Estados, que a inserção desta atividade de transporte é de competência da União.

Certo é que cada estado brasileiro possui um órgão responsável por questões ambientais. E são estes órgãos ambientais, ligados ao Ministério do Meio Ambiente, que autorizam e acompanham a implantação e a operação de atividades que utilizam

recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

O item 7.2.1.7 previsto no Edital assim estabelece:

"APRESENTAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PERTINENTE EMITIDA PELO ORGÃO DE CONTROLE AMBIENTAL COMPETENTE, DENTRO DO SEU PERÍODO DE VALIDADE, NÃO SENDO ACEITO AUTORIZAÇÕES PROVISÓRIAS OU TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA, COMPROVANDO QUE A PROPONENTE ESTEJA LICENCIADA PARA REALIZAR A ATIVIDADE DE: TRANSPORTE."

Sendo a legislação ambiental clara em atribuir aos Estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território, o edital não precisaria, indicar o órgão competente para tanto, bastando exigir que o documento tenha validade legal.

Deixou o recorrente de apresentar o respectivo documento emitido pelo INEA que é um órgão gestor ambiental do Estado.

Licenças expedidas em outros Estados não tem qualquer validade dentro deste, sendo as mesmas válidas apenas nos limites de cada unidade da federação.

Agir de modo diferente seria ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem.

A alegação da recorrente de que foi prestadora desses mesmos serviços em época pretérita, não impede nem justifica que a Administração Pública não possa rever seus atos a qualquer tempo.

O segundo recurso de fls. 19, como primeiro item, cita a ausência de documento de qualificação técnica da empresa licitante VIEIRA E ROCHA TERRAPLANAGEM LTDA, baseado no item 7.2.1.10, que assim estabelece:

"7.2.1.10 - ACERVO TÉCNICO - CAT E DECLARAÇÃO FORNECIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO , EMITIDO EM NOME DA EMPRESA QUE EXERCERÁ CADA ATIVIDADE OPERACIONAL NO LOCAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, ACOMPANHADOS DE ART EMITIDOS PELO CREA QUE COMPROVEM EXPERIÊNCIA NA EFETIVA EXECUÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS."

Como se observa acima, o acervo técnico deverá ser expedido em nome da empresa e de seus responsáveis técnicos.

A documentação ao qual o recorrente faz referência e é objeto de recurso, encontra-se anexada quando da apresentação dos documentos

de habilitação da empresa VIEIRA E ROCHA TERRAPLANAGEM LTDA ME, não havendo que se falar em inabilitação para esta empresa.

Quanto a alegação da não apresentação de documento em conformidade com o Edital, razão também não assiste a recorrente.

Sua alegação de que tais documentos sejam cópias, não interfere em nada o processo licitatório, uma vez que podem ser analisadas via internet a qualquer momento.

Quanto a alegação de que a empresa Wilma Marlene Ferreira do Nascimento, não é apta a receber os resíduos, razão também não assiste a recorrente diante da apresentação de outras empresas similares a empresa Wilma Marlene Ferreira do Nascimento, que poderão, se assim for o caso, transferir os resíduos entre si.

Em respeito ao Princípio da boa fé, legalidade e moralidade e diante da mera alegação da recorrente, UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA ME sem qualquer prova cabal, reconheço do recurso e opino pelo seu indeferimento.

Do mesmo modo, recebo as contrarrazões da empresa VIEIRA E ROCHA TERRAPLANAGEM LTDA, eis que tempestivas e reconheço suas alegações pelas razões ali expostas, além das acima citadas.

Diante do exposto, opino pela homologação do presente.

Submeto o presente ao Ilmo. Dr. Procurador Geral do Município para seu parecer final e após encaminhe-se ao Setor de Licitação.

Santo Antônio de Pádua, 30 de março de 2022.

Márcia Cláudia de Souza Sande
OAB/RJ 73462

Márcia Cláudia de Souza Sande
Procurador Adjunto
OAB/RJ 73.462

Ciente e de acordo.

Santo Antônio de Pádua 30/03/2022.


Adauto Furlani Soares
Procurador Geral do Município
Santo Antônio de Pádua - RJ



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

**Ref.: Processo Administrativo nº. 0968/2021 -
Procedimento licitatório referente ao transbordo,
transporte e destinação final de resíduos sólidos
urbanos**

Vistos etc...

Adoto o parecer exarado pela Douta Procuradoria desse Município às folhas tais
e **DETERMINO**:

- **Que o Setor de Licitações prossiga com o processo procedendo a desabilitação da empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda ME, em razão do indeferimento de seu recurso e conclua o certame licitatório na forma de legal.**

Cumpra-se.

Santo Antônio de Pádua, 31.03.2022

Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito Municipal